Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.098 - Cosit

Data 05 de março de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 3925.90.90

Mercadoria: Caixa de plástico (polipropileno), para embutir painel de led direto na laje, sem necessidade de rebaixamento de gesso.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

Identificação da mercadoria:

(...)

3. Em formulário de Verificação constante destes autos, foi atestado o cumprimento dos requisitos formais para apresentação da consulta.

4. É o relatório.

Fundamentos

Identificação da Mercadoria

5. Trata-se da classificação fiscal de caixa de plástico, para embutir painel de led direto na laje, sem necessidade de rebaixamento de gesso.

Classificação

6. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, com alterações posteriores, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

7. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

8. No caso concreto em exame, está-se diante de produto de plástico utilizado em instalações elétricas para embutir painel de led direto na laje, sem necessidade de rebaixamento de gesso. Sendo assim, a Seção VII, que alcança os Capítulos 39 e 40 da NCM/SH, para tratar do plástico e suas obras e da borracha e suas obras, respectivamente, apresenta-se para início da investigação classificatória.

9. Na Seção VII, conquanto possua natureza meramente indicativa, o título do Capítulo 39 sugere abrigo para a mercadoria em tela, tendo em vista a classificação fiscal pelo regime da matéria constitutiva. Tal capítulo está dividido em dois Subcapítulos: o Subcapítulo I compreende as posições 39.01 a 39.14 para tratar das Formas Primárias do plástico e o Subcapítulo II circunscreve-se às posições 39.15 a 39.26 para alcançar os Desperdícios, Resíduos e Aparas, os Produtos Intermediários e as Obras de plástico e, sendo assim, o produto que aqui se examina encontra abrigo no Subcapítulo II, visto tratar-se de uma obra de plástico.

10. No Subcapítulo II, em consonância com a a RGI 1[1], a posição 39.25 da NCM/SH fornece abrigo a esse produto, com o texto a seguir, visto que o produto em exame enquadra-se na alínea 'ij' da Nota 11[2] do Capítulo 39, em que estão relacionadas, de forma exaustiva, as mercadorias alcançadas pela posição 39.25 da NCM/SH:

[1] Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

39.25 Artigos para apetrechamento de construções, de plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições.

11. A posição 39.25 desdobra-se nas seguintes subposições:

3925.10 Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l

3925.20 Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras

3925.30 Postigos, estores (incluindo as venezianas) e arftigos semelhantes, e suas partes

3925.90 Outros

12. Note-se pois que não há subposição específica para agasalhar a caixa de plástico em tela e, portanto, de acordo com a RGI-6[3], o produto que ora se examina classifica-se na subposição 3925.90, que, no âmbito regional, desdobra-se nos itens a seguir transcritos com os correspondentes textos:

3925.90.1 De poliestireno expandido (EPS)

3925.90.9 Outros

13. Destarte, na ausência de item específico para acolher o produto em análise, por observância da RGC 1[4], sua classificação recai no item 3925.90.9, que não se desdobra em subitem e, portanto, deve-se atribuir à caixa de plástico para acomodar painel de led o código NCM/SH 3925.90.90

Conclusão

14. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 39.25), RGI 6 (texto da subposição 3925.90) e RGC 1 (texto do item 3925.90.9) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi),

[2] 11. A posição 39.25 aplica-se exclusivamente aos seguintes artigos, desde que não se incluam nas posições precedentes do Subcapítulo II:

(...)

ij) Acessórios e guarnições, destinados a serem fixados permanentemente em portas, janelas, escadas, paredes ou noutras partes de construções, tais como puxadores, maçanetas, aldrabas, suportes, toalheiros, espelhos de interruptores e outras placas de proteção.

[3] A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

[4] As regras gerais para interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, o produto objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no código NCM/SH 3925.90.90.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 26 de setembro de 2019.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)
MARLI GOMES BARBOSA
AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 1ª TURMA

(Assinado Digitalmente)
IVANA SANTOS MAYER
AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 1ª TURMA

(Assinado Digitalmente)
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)
NEY CÂMARA DE CASTRO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 1ª TURMA